

## DIRETORIA-GERAL

### PROAD Nº 13480/2022

Sr. Diretor-Geral:

Noticio que os autos foram encaminhados pela Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC, para julgamento do recurso interposto pela licitante **TEC NEWS LTDA.** (doc. 162), bem como divulgação da decisão no Sistema Compras.gov.br.

Trata-se de processo administrativo licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços de apoio e auxiliares à Administração, para atuar nas Unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, localizadas em Salvador, e eventualmente nas demais Unidades, localizadas no interior do Estado.

Considerando a Portaria SEGES/MGI nº 720, de 15 de março de 2023, que fixou o regime de transição de que trata o art. 191 da nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021), no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e considerando que o presente processo licitatório foi autuado e instruído tendo como premissa legal os fundamentos das Leis nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação foi realizada com base nessa legislação, sendo formalizada a opção expressa para continuidade do procedimento (doc. 10).

Após realização do Pregão Eletrônico nº 18/2023, a recorrente se insurge contra decisão do Pregoeiro que classificou a proposta da empresa **ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, e pugna pela sua desclassificação (doc. 162).

A interposição do recurso seguiu as disposições do item 15 do Edital (doc. 76) estando, portanto, regular. Nos termos do item 15.1.1 do edital do Pregão Eletrônico 18/2023, a TEC NEWS LTDA e a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA manifestaram, tempestivamente, intenção de interposição de recurso (docs. 160/161). Entretanto, a PLANSUL deixou o prazo transcorrer sem manifestação, não perfectibilizando, portanto, o interesse recursal.

A Recorrida apresentou contrarrazões (doc. 163).

O Pregoeiro manteve sua decisão e encaminhou os autos para apreciação da autoridade superior (doc. 164).

Antes de adentrar no mérito do recurso e das contrarrazões, cumpre destacar que estes merecem ser conhecidos, pois tempestivos, em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2020.

Observa-se ainda o atendimento dos demais pressupostos recursais: sucumbência, legitimidade, interesse e motivação, que se encontram demonstrados, estando assim os méritos das razões e das contrarrazões recursais aptos a serem analisados.

## 1. DO RECURSO

A empresa TEC NEWS LTDA alega, em síntese, que a proposta da empresa ARAUNA deve ser desclassificada, *“por ter se beneficiado de alíquota diferencial, o que não é permitido e fere o tratamento igualitário a todos os participantes desse certame.”*

A Recorrente invoca o princípio da igualdade e argumenta que:

*“O enunciado da igualdade é violado se não é possível encontrar um fundamento razoável, que decorra da natureza das coisas, ou uma razão objetivamente evidente para a diferenciação ou para o tratamento igual feitos pela lei; em resumo, se a disposição examinada tiver que ser classificada como arbitrária.*

*Nesse sentido, foi publicada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que estabelece normas gerais relativo ao tratamento diferenciado a ser concedido as microempresas e empresas de pequeno porte.*

*A referida lei considera como microempresa, aquela que aufera em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e empresa de pequeno porte, a que aufera em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).*

(...)

*Assim, não deve ser aceita a Planilha apresentada com as alterações dos percentuais de PIS e Cofins, estando assim favorável a empresa e privilegiando uns percentuais que os demais não tiveram a mesma sorte.”*

Requer, por fim, a desclassificação da empresa e continuação do certame.

## 2. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões a Recorrida, **ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, afirma, em suma, que as alíquotas efetivas cotadas em planilha são não apenas respaldadas pela legislação, mas existe orientação específica no sistema Comprasnet para que sejam permitidas apenas cotação de alíquotas efetivas. Explica:

Dos Fatos

Da alíquota de PIS e Cofins.

Vejamos determinações em editais para impedir empresas optante do lucro real de cotarem alíquotas cheias em suas planilhas:

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2022

7.4.18. Para as empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e de COFINS não será admitida, em nenhuma hipótese, a cotação do percentual integral das alíquotas relativas a PIS (1,65%) e COFINS (7,60%), tendo em vista que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições.

De forma muito sucinta vamos entrar nas permissões legais para dedução de PIS e Confins, pois a Legislação permite a utilização de créditos, os quais são obtidos quando ocorre a entrada de insumos, tais como vale alimentação entre outros nos registros fiscais da empresa, isso não é manobra, é Lei, vejamos:

#### Portal de Compras do Governo Federal – Orientação 19

“Isso porque as empresas submetidas a tal regime, conforme normativos vigentes(1), podem realizar o abatimento de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, aluguéis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam inferiores às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS).”

#### LEI No 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

**Logo é evidente que as alíquotas efetivas cotadas em planilha são não apenas respaldadas pela legislação, mas contém Orientação específica no sistema compasnet para que sejam permitidas apenas cotação de alíquota efetivas.**

Por fim as alíquotas utilizadas podem variar a depender não do pregão, mas da época apresentada, pois se trata apenas de médias, pois essa altera conforme período abordado. Assim, teve seu objetivo cumprido.

Assim, requer a manutenção de sua habilitação.

### 3. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Da análise do recurso e das contrarrazões, o Pregoeiro decidiu manter sua decisão, nos seguintes termos:

#### 6. ANÁLISE

Em cumprimento ao disposto no item 7.1.5 do edital, a empresa ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA declarou ser optante “pelo regime tributário do Lucro Real” (doc. 137, pág.17).

No que diz respeito às alíquotas de PIS e COFINS, cumpre ressaltar o disposto nos itens 6.7 a 6.7.3 do edital:

“6.7 Na formulação de sua proposta, a LICITANTE deverá observar ainda o regime de tributação ao qual está submetida, no tocante à correta aplicação das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre seu faturamento, conforme previsto nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 (Acórdão TCU n.º 2.647/2009 - Plenário), e, se for o caso, se há incidência da Lei n.º 12.546/2011 e alterações, em face da opção pelo Regime da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta).

6.7.1 A LICITANTE deverá comprovar, por meio de documentação hábil (DCTF, GFIP, EFD etc), a opção aos regimes acima elencados, a fim de que se possa certificar que as alíquotas do PIS e da COFINS e da Contribuição Social consignadas na planilha conferem com sua opção tributária.

6.7.2 Para as empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e de COFINS não será admitida, a cotação do percentual integral das alíquotas relativas a PIS (1,65%) e COFINS (7,60%), tendo em vista que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições.

6.7.3 As empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS devem cotar os percentuais que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, apurada com base nos dados da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS (EFD-Contribuições), cujos respectivos registros deverão ser remetidos juntamente com a proposta e as planilhas.”

Em atenção aos itens supramencionados, de modo a justificar as alíquotas de PIS e COFINS utilizadas na planilha (doc. 150, págs. 5 e 12), a empresa ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA apresentou recibos da Receita Federal do Brasil de outubro de 2022 a setembro de 2023 (doc. 150, págs. 29, 32 e 35-44), bem como informou o faturamento bruto relativo a cada mês do período de novembro de 2022 a outubro de 2023 (doc. 137, pág. 19).

Tendo em vista o caráter eminente técnico do conteúdo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contabilidade, que assim se manifestou (doc. 155):

“Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro: Para este item a Licitante apresenta um novo intervalo de tempo para a apuração dos percentuais de PIS e COFINS – De Outubro/2022 a Setembro/2023, com os respectivos Recibos da Receita Federal do Brasil. Ocorre, que não localizamos o faturamento bruto referente ao período de Outubro/22 para a finalização da apuração dos percentuais alcançados para os referidos tributos. Os demais períodos puderam ser analisados ante a juntada anterior do Doc. 137, fl. 19. Sendo assim, para a confirmação dos percentuais utilizados nas planilhas para PIS (0,62%) e COFINS (2,86%), ainda resta esse dado.

[...]

O novo valor unitário da Diária foi demonstrado pela Licitante no Doc. 150, fl. 12, com as novas alíquotas próprias da empresa para PIS (0,62%) e COFINS (2,86%). Esses percentuais são os mesmos utilizados no Módulo 6 das planilhas de formação de preços. Nos demais aspectos, informamos que as planilhas foram ajustadas devidamente.

Ante o exposto, encaminhamos os autos à unidade solicitante ante a consideração referente ao Módulo 6, com reflexo nas Diárias.”

Com base no parecer acima, a empresa ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA foi convocada para enviar documento informando o faturamento bruto relativo ao mês de outubro de 2022, e apresentou a documentação solicitada (doc. 157).

Em seguida, os autos foram novamente encaminhados à Coordenadoria de Contabilidade, que assim se manifestou (doc. 159):

“Em relação ao quanto solicitado para a conferência final dos percentuais de PIS (0,62%) e COFINS (2,86%) utilizados na planilha de formação de preços apresentada pela Licitante no Doc. 150, informamos que com a juntada do Doc. 157, referente ao faturamento do período de Outubro/22, observamos que os mesmos refletem os dados indicados pela empresa, tanto na Planilha de Postos, quanto no cálculo das Diárias.

Considerando nosso parecer do Doc. 155 e documentos seguintes, informamos que os valores da Planilha de Formação de Preços e Diárias do Doc. 150 (Fls. 01 /06) estão em conformidade com o Edital juntado no Doc. 76 e respectiva Memória de Cálculo.”

Assim, observando os pareceres da Coordenadoria de Contabilidade, entende-se que as alíquotas de PIS e COFINS utilizadas na planilha da empresa ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA estão em conformidade com o edital e a documentação correspondente.

## **7. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, mantenho a decisão recorrida.

## **4. DO MÉRITO**

Analisando os argumentos aventados no recurso da empresa TEC NEWS, em cotejo com os termos do instrumento convocatório, as contrarrazões da Recorrida e os elementos que fundamentaram a decisão do Pregoeiro, **verifica-se que alegações da Recorrente não devem prosperar.**

O cerne da questão gravita em torno da alíquota de PIS e Cofins apresentados na proposta vencedora, da empresa ARAUNA. A Recorrente alega que esta se beneficiou de alíquota especial, contrariando o princípio da igualdade.

A Recorrida argumenta que as alíquotas efetivas cotadas em planilha são respaldadas pela legislação vigente.

Como bem observado pelo Pregoeiro, o edital dispõe no item 6.7 e seus subitens que, na formulação da proposta, **a licitante deverá observar o regime de tributação ao qual está submetida, no tocante à correta aplicação das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre seu faturamento, e deverá comprovar, por meio de documentação hábil, a opção aos regimes elencados**, a fim de que a Administração possa certificar que as alíquotas do PIS e da COFINS e da Contribuição Social consignadas na planilha conferem com sua opção tributária.

Antes de declarar a empresa vencedora, o Pregoeiro encaminhou as planilhas para análise do setor técnico (Coordenadoria de Contabilidade), que se manifestou em três oportunidades (docs. 146, 155 e 159). Em cotejo com a documentação apresentada, a Contabilidade concluiu que (doc. 155):

Em relação ao quanto solicitado para a conferência final dos percentuais de PIS (0,62%) e COFINS (2,86%) utilizados na planilha de formação de preços apresentada pela Licitante no Doc. 150, informamos que com a juntada do Doc. 157, referente ao faturamento do período de Outubro/22, observamos que os mesmos refletem os dados indicados pela empresa, tanto na Planilha de Postos, quanto no cálculo das Diárias.

Considerando nosso parecer do Doc. 155 e documentos seguintes, informamos que os valores da Planilha de Formação de Preços e Diárias do Doc. 150 (Fls. 01/06) estão em conformidade com o Edital juntado no Doc. 76 e respectiva Memória de Cálculo.

Nesse mesmo sentido entendeu o Sr. Pregoeiro ao manter sua decisão, ao argumentar que (doc. 164):

*Assim, observando os pareceres da Coordenadoria de Contabilidade, entende-se que as alíquotas de PIS e COFINS utilizadas na planilha da empresa ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA estão em conformidade com o edital e a documentação correspondente.*

Embora a Recorrente tenha arguido quebra ao princípio da igualdade, faz-se necessário destacar que a igualdade apregoada é a igualdade formal. A Constituição não proíbe o tratamento diferenciado, mas impõe que haja fundamento em sua adoção e que este não configure arbítrio ou mera liberalidade do legislador.

O TRT5 indicou de forma clara os critérios a serem observados no item 6.7 do Edital. A regra é única para todos, em respeito ao princípio da isonomia e da competitividade.

No campo tributário, a igualdade é aplicada a fim de evitar que se conceda tratamento desigual a contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Entretanto as situações diferenciadoras no campo tributário são possíveis e apresentam-se de diversas maneiras na legislação, como tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, sobre a forma de imunidade, não incidência, isenção, entre outras hipóteses.

Neste sentido discorre Francisco Lima Possas (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-da-igualdade-da-uniformidade-e-da-capacidade-contributiva/522087862>):

**Princípio da isonomia ou igualdade (art. 150, II, CR/88):** veda discriminação arbitrária. Impõe que todos os que estejam numa mesma situação de fato recebam o mesmo tratamento jurídico. “Princípio da proibição dos privilégios odiosos” é sinônimo de princípio da isonomia tributária. *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.* A isonomia possui uma acepção horizontal e uma vertical.

A **acepção horizontal** refere-se às pessoas que estão niveladas, na mesma situação e que, portanto, devem ser tratadas da mesma forma. A **acepção vertical** refere-se às pessoas que se encontram em situações distintas e que, justamente por isto, devem ser tratadas de maneira diferenciada na medida em que se diferenciam.

Do exposto, verifica-se que assiste razão ao Pregoeiro ao manter sua decisão tendo em vista que as alíquotas de PIS e COFINS utilizadas na planilha da empresa ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA estão em conformidade com o edital, com o regime de tributação a que está submetida e a documentação correspondente.

Ante o exposto e, dando cumprimento à última parte do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, c /c o art. 13, IV, do Decreto 10.024/2019, faço o presente processo concluso para julgamento, opinando pelo não provimento do recurso administrativo da licitante TEC NEWS.

Em 11 de março de 2024.

**Karina Muniz Machado**

Diretora da Coord. Jurídico-Administrativa da Diretoria-Geral

*Diante de todo o exposto e os documentos constantes dos autos;*

*Cumprindo o que determina o inciso IV, art. 13, do Decreto nº 10.024/2019;*

*Apreciados os elementos dos autos: razões da Recorrente; contrarrazões da Recorrida; análise do Pregoeiro, de manutenção da decisão recorrida, resta-nos acertada a condução processual até o presente momento.*

*Assim, conheço do recurso interposto pela licitante **TEC NEWS LTDA** e, no mérito, **lhe nego provimento, mantendo a decisão** do Sr. Pregoeiro, que classificou a proposta da empresa **ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, vencedora do certame.*

*Cumprindo-se o que determina o inciso V, do art. 13, Decreto nº 10.024/2019, **ADJUDICO o objeto do Pregão Eletrônico nº 018/2023 para a empresa ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.***

*A notificação das licitantes se dará via sistema Compras.gov.*

*Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Executiva desta Diretoria-Geral, para prosseguimento do feito.*

*Em 11 de março de 2024.*

**TARCÍSIO FILGUEIRAS**

*Diretor-Geral*